



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.716, DE 2001

Altera o art. 19 e o § 3º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.”

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: **Deputado FÉLIX MENDONÇA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina que as instituições financeiras federais de caráter regional e os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional disponibilizem pela Internet as demonstrações contábeis dos respectivos Fundos, assim como os relatórios circunstanciados sobre as atividades realizadas e os resultados alcançados.

O Projeto será examinado sob os aspectos de adequação orçamentária e financeira nesta Comissão, bem como de



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

mérito, e, posteriormente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Não foram apresentadas emendas. Esse é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos Termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe o art. 9º da Norma Interna que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Analisando a matéria constante do Projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto financeiro ou orçamentário públicos.

No tocante ao mérito, só podemos exaltar as modificações propostas na Lei nº 7.827 de 1989, oferecendo ao público em geral a oportunidade de dispor através da Internet, dos dados e



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

informações consubstanciados nas demonstrações contábeis dos Fundos Constitucionais de Financiamento, e, assim, favorecendo o controle social dos recursos obtidos e aplicados no interesse do desenvolvimento regional.

Diante do exposto, concluímos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.716, de 2001, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

Relator